

VOTO

Este processo de tomada de contas especial trata de irregularidades relativas a recursos repassados ao Município de São João de Meriti/RJ, por meio do Termo de Adesão ao Plano de Implementação ao Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã – Siafi 680075, firmado com o Ministério do Trabalho e Emprego, tendo como objeto a “Execução do projeto Projovem Trabalhador integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens no Município de São João de Meriti/RJ, de forma a qualificar social-profissionalmente 3.000 jovens do Município, com vista à inserção de no mínimo 30% de jovens no mundo do trabalho”.

2. O termo de adesão ao programa, que foi celebrado no valor de R\$ 5.578.650,00 (R\$ 5.020.785,00 do concedente e R\$ 557.865,00 de contrapartida do conveniente), vigeu 9/9/2011 a 17/7/2016. A totalidade dos valores previstos foi repassada (peças 26 e 237).

3. Ao responsável Sandro Matos Pereira, prefeito do Município de São João do Meriti/RJ de 1º/1/2009 a 31/12/2016, foram atribuídas as seguintes irregularidades, conforme o tomador de contas (peça 352):

“I - Ausência de envio da documentação comprobatória para fins de prestação de contas final – ausência de demonstração de nexos causal entre o desembolso dos recursos e a comprovação do bom emprego dos valores públicos, tendo em vista a ausência de envio de documentos comprobatórios tanto sob a ótica física, quanto sob a ótica financeira;

II - Retirada de valores na conta bancária específica do programa, incluídos os rendimentos de aplicações financeiras, após o fim da vigência do Plano de Implementação sem a devida demonstração de restituição de valores não utilizados aos cofres públicos federais;

III - Ausência de demonstração de qualificação social e profissional dos educandos conforme meta pactuada;

IV - Ausência de demonstração de inserção dos educandos no mercado de trabalho conforme meta pactuada.”

4. No âmbito deste Tribunal, o então gestor municipal foi citado para se manifestar a respeito de duas irregularidades: (a) “*não comprovação da execução física do objeto do Termo de Adesão ao Plano de Implementação ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 680075*”; e (b) “*Divergência total entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados no âmbito do Termo de Adesão ao Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 680075*”.

5. Tendo em vista a inércia do responsável, que foi regularmente citado, está caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Assim, o processo deve seguir seu curso natural com base nos elementos nele presentes.

6. Quanto à prescrição, no caso em exame, o início da contagem deve se basear no art. 4º, I, da Resolução TCU 344/2022 (“*da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas*”). As contas em discussão deveriam ter sido apresentadas até 15/9/2016 (peças 4 e 275).

7. A resolução prevê, em seu art. 5º, as seguintes causas de interrupção da prescrição: notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável; qualquer ato inequívoco de apuração do fato; qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e decisões condenatórias recorríveis. Após 15/9/2016, sucederam, entre outros, os seguintes fatos interruptivos:

- a) 6/2/2017 – Nota Informativa 71/2017/GEAPC/SPPE/TEM (peça 287), em que foi ordenada a realização de diligência para oportunizar a prestação das contas;
- b) 14/11/2019 – Nota Técnica 30/2019/CAF/CGPC/SPPE/MTb, em que se concluiu pela reprovação do ajuste, por conta da omissão no dever de prestar contas (peça 294);
- c) 11/2/2020 – Checklist prévio para instauração de tomada de contas especial (peça 305);
- d) 22/7/2022 – Solicitação de extratos ao Banco do Brasil (peças 309-311);
- e) 20/9/2023 – Relatório de TCE 76/2023, em que se concluiu pela responsabilização do gestor dos recursos, imputando-lhe o débito apurado (peça 353);
- f) 6/5/2024 – instrução da AudTCE, com proposta de citação (peças 363-365).

8. Com essa lista não exaustiva, já é possível verificar que, não tendo ocorrido o decurso de período quinquenal sem que houvesse interrupções, não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022. Tampouco houve a prescrição intercorrente estabelecida no art. 8º da mesma norma, que ocorre quando o processo permanece inerte por período superior ao triênio.

9. Diante do exposto, em acolhimento à proposta da unidade técnica, anuída pelo Ministério Público, devem ser julgadas irregulares as contas especiais de Márcio Godoi Spíndola, com a imputação do débito apurado que, atualizado, com juros, até o mês de fevereiro de 2024, alcança o montante de R\$ 9.539.251,54, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual indico a quantia de R\$ 900.000,00.

Assim, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2024.

ANTONIO ANASTASIA
Relator